



**PROCESSO Nº** : 100218/2020 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (PRINCIPAL)  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE  
**GESTOR** : EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO– ORDENADOR DE DESPESA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### PARECER Nº 5.124/2021

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE/MT. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADES ATINENTES À GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA E PEÇAS DE PLANEJAMENTO ELABORADAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. IRREGULARIDADES MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Mirassol D'oeste/MT**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Euclides da Silva Paixão – Ordenador de Despesa (Período de 01/01/2020 a 31/12/2020)**.

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades

**EUCLIDES DA SILVA PAIXAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
01/01/2020 a 31/12/2020

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergências de Integridade Numérica Interdemonstrações e de saldos de exercícios anteriores no Balanço Financeiro de 2020, acarretando a inconsistência desta Demonstração Contábil. - Tópico - 5.1.2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





## FINANCEIRO

1.2) Divergências de Integridade Numérica entre os saldos de exercícios anteriores apresentados no Balanço Patrimonial de 2020 e os saldos do Balanço Patrimonial de 2019 informados ao Sistema Aplic, acarretando a inconsistência desta Demonstração Contábil. - Tópico - 5.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

1.3) Divergências de Integridade Numérica entre os totais das VPA e VPD de exercícios anteriores apresentados na Demonstração de Variações Patrimoniais de 2020 e os totais da DVP de 2019 informada ao Sistema Aplic, acarretando a inconsistência desta Demonstração Contábil. - Tópico - 5.1.4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

**2) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) Não foram implementados tempestivamente os Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento de Ajustes para Perdas da Dívida Ativa e de Férias e 13º Salário, por competência. - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Foram abertos créditos adicionais suplementares no exercício de 2020 em valor acima do limite máximo autorizado por leis municipais. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) O Anexo de Metas Fiscais da LDO/2020 não projetou metas anuais de resultado nominal para os exercícios de 2020 a 2022. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO.

4.2) O Anexo de Metas Fiscais da LDO/2020 não está instruído com a memória e a metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4.3) Os artigos 6º, 9º, 10, 12, 13 e 14 da Lei nº 1.574/2020 dispõem sobre matérias estranhas àquelas que devem ou podem estar contidas no texto da LOA, violando o princípio da exclusividade (Art. 165, §§ 5º ao 8º, da CF/88).

**5) NB05 DIVERSOS\_GRAVE\_05.** Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

5.1) Abertura de créditos adicionais sem a publicação e divulgação dos respectivos decretos. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) O texto da LOA/2020 destaca indevidamente recursos vinculados ao Orçamento de Investimento, não observando as disposições contidas no artigo 165, § 5º, II, da CF/88. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL





– LOA.

3. O relatório técnico da Secretaria de Controle Externo de Previdência informou a regularidade do regime próprio de servidores públicos, não apontando qualquer irregularidade.

4. O gestor foi devidamente citado (documento digital de n. 192305/2021), tendo apresentado defesa com atraso de 08 (oito) dias. No entanto, não fora decidido acerca de sua revelia.

5. Em relatório conclusivo, a SECEX de Receita e Governo acolheu parcialmente as alegações defensivas, opinando pelo afastamento das irregularidades 1.1 e 1.3 e manutenção das demais.

6. Devidamente notificado, o gestor apresentou alegações finais.

7. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

9. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.





10. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

11. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet Especial* na presente análise.

## 2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

### 2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

12. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**<sup>1</sup>, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>2</sup> demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o**

<sup>1</sup> O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





conceito “B” (Boa Gestão), apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a 34ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

13. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se recomende ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.

#### 2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

14. As peças orçamentárias do Município foram:

– PPA aprovado pela Lei nº 1.435 de 27 de outubro de 2017, tendo sido alterado pelas leis municipais n. 1.470, 1.471, 1.474 e 1.500 no exercício de 2018, pelas leis municipais n. 1.548, 1.561 e 1.572 no exercício de 2019 e pelas leis n. 1.590, 1.597, 1.600, 1.601, 1.611, 1.612, 1.632, 1.633, 1.634 e 1.636, todas no exercício de 2020.

– LDO instituída pela Lei Municipal nº 1.529, de 15 de julho de 2019; e,

– LOA disposta na Lei Municipal nº 1.574, de 19 de dezembro de 2019, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R\$ 80.000.000,00.

15. Quanto à elaboração das citadas peças foi apurada pela SECEX de Receita e Governo a não projeção de metas anuais de resultado nominal (1.1) de metas fiscais no anexo de meta fiscal (1.2) e não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais da LDO, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF e impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município (1.3) – **FB13**.

16. Ainda, apurou-se que o texto da LOA destacou indevidamente recursos vinculados ao orçamento de investimentos (art. 165, § 5º, II da CF) – **FC13** -, bem como não respeitou o princípio da exclusividade orçamentária – **FB13**.





17. Tais irregularidades serão analisadas nos tópicos a seguir.

### 2.1.2.1. Da irregularidade FB13 no âmbito da Lei de Diretrizes Orçamentárias

#### **EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

FB13 Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal). FB13 e FB13.

1.1) O Anexo de Metas Fiscais da LDO/2020 não projetou metas anuais de resultado nominal para os exercícios de 2020 a 2022. - **FB13**

As metas anuais de resultado nominal para os exercícios de 2020 a 2022 (correntes e constantes) não foram projetadas no AMF da LDO/2020, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF.

1.2) O Anexo de Metas Fiscais da LDO/2020 não está instruído com a memória e a metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos. - **FB13**

18. Quanto ao item 1.1, a defesa se manifestou no seguinte sentido: a) o anexo de metas fiscais foi corrigido e republicado, informando um *link* de acesso; e b) que por erro administrativo o arquivo ficou pendente de carga no Aplic. Quanto ao item 1.2, a defesa se manifestou no seguinte sentido: a) por erro administrativo os anexos da LDO/2020 não foram impressos e que após a percepção de ausência da metodologia de cálculo, os relatórios foram reimpressos e publicados no Portal da Transparência; e b) que ficou pendente a substituição do anexo na carga do Aplic, mas ressalta sua divulgação.

19. A Secretaria de Controle Externo, mantendo os apontamentos, se manifestou no seguinte sentido:

[...] sobre a alegação de que o Demonstrativo 1 foi republicado no Portal Transparência do Município, apresenta-se as seguintes conclusões: a) o *link* <http://sistema.mirassoldoeste.mt.gov.br:5656/transparencia/#> não é um referencial válido de Transparência, **pois se trata de um acesso restrito e não público**; b) mesmo que o *link* fosse válido (acessível ao público), a divulgação da informação unicamente em Portal Transparência, sem republicação na imprensa oficial e sem o envio ao TCE-MT via Sistema Aplic, não é suficiente para comprovar que determinado documento foi confeccionado/divulgado tempestivamente; c) diferentemente dos demonstrativos do AMF enviados ao Sistema Aplic, os demonstrativos constantes do não estão assinados ou rubricado pelos responsáveis; d) os demonstrativos *link* constantes do *link*





apresentam valores distintos daqueles apresentados na carga especial do Sistema Aplic; e) as informações do *link* refere-se à Lei Municipal nº 1.573/2019 e não à Lei nº 1.529/2019; e, f) principalmente, o "Demonstrativo 1" evidenciado no *link* continua a não apresentar as projeções para o Resultado Nominal dos exercícios de 2020, 2021 e 2020.  
[...]

20. Em **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos já apresentados em sede de defesa.

21. O **Ministério Público de Contas** possui posição idêntica à da Secretaria de Controle Externo, tendo em vista que o sítio eletrônico fornecido não é válido e que as cargas devem ser enviadas pelos sistemas oficiais de controle do Tribunal de Contas, de forma a comprovar sua confecção tempestiva. Sem o envio das cargas pelo sistema Aplic não é possível verificar, com a confiança que o caso exige, a data de elaboração e confecção do documento. Tais considerações se aplicam tanto ao item 1.1 quanto ao item 1.2.

22. Nessa toada, merece permanecer o apontamento, razão pela qual este **Parquet recomenda ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que obedeça aos mandamentos constitucionais e legais, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, notadamente quanto à previsão de resultados nominais, memória e metodologia de cálculo.**

#### 2.1.2.2. Da irregularidade FC13 no âmbito da Lei Orçamentária Anual

**EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) O texto da LOA/2020 destaca indevidamente recursos vinculados ao Orçamento de Investimento, não observando as disposições contidas no artigo 165, § 5º, II, da CF/88. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

23. A **defesa** sustentou que houve a inclusão para valores de investimento





em razão de “erro de digitação” e que tal equívoco não tem o condão de macular as contas de governo do exercício. Ademais, quanto à possível reincidência, sustenta que quando houve a emissão do parecer prévio n. 92/2021, em 08/06/2021, a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 já estava aprovada.

24. A **Secretaria de Controle Externo**, mantendo a irregularidade, se manifestou no seguinte sentido:

O Defendente não refutou a irregularidade, atribuindo sua ocorrência a um “erro de digitação”, que não teria observado os ditames do artigo 165, § 5º, II, da CF/88.

No que tange ao argumento da Defesa de que não há reincidência na presente irregularidade, observa-se que a comprovação de situação de “reincidência” não é necessária para validar a subsistência, ou não, de irregularidades apontadas, representando tão somente circunstância do caso concreto que poderão, a critério do juízo de cognição do julgador, agravar a sanção/reprimenda a ser aplicada. Para a ocorrência/subsistência de irregularidades apurada no âmbito dos processos do Controle Externo basta a comprovação do descumprimento, ou não, das disposições legais pertinentes vigentes ao tempo.

Inobstante isso, constata-se que a conduta reincidente da gestão do Município de Mirassol D’Oeste – MT tem como termo inicial o exame das Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 e não a do exercício de 2019, onde o Parecer Prévio TCE-MT nº 37/2019, de 07/11/2019.

[ ... ]

Observa-se que no Relatório Técnico Preliminar que subsidiou o Parecer Prévio TCE-MT nº 37/2019 já constava o relato quanto à presente irregularidade e a sugestão da referida Recomendação, sendo que a Citação acerca desse Relatório ocorreu em 29/07/2019 (Doc. 163459/2019 do processo TCE-MT n. 16.680-4/2018).

25. Em **alegações finais**, a defesa reiterou os argumentos já lançados na oportunidade da defesa.

26. Em análise realizada por este **Ministério Público de Contas**, identificamos que houve a confissão do gestor quanto à ocorrência da irregularidade, pois confirma sua ocorrência e a atribui a suposto erro de digitação. Portanto, tendo havido confissão e não estando presente nenhum elemento que possa amparar o afastamento da irregularidade, sua manutenção é medida que se impõe.

27. No que tange à reincidência, tal como dito pela equipe técnica, não só





no parecer prévio n. 92/2021 há a recomendação quanto às previsões orçamentárias de investimento, mas tal ponto já havia sido considerado no parecer prévio n. 37/2019, portanto, de pleno conhecimento do gestor.

28. Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secretaria de Controle Externo, opina pela manutenção da irregularidade e expedição de **recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que atenda as determinações desta Corte de Contas, assim como da Constituição Federal, quanto às normas de elaboração das peças orçamentárias, especificamente quanto ao destaque de orçamento de investimentos.**

#### 2.1.2.2. Da irregularidade FB13 no âmbito da Lei Orçamentária Anual

**EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.3) Os artigos 6º, 9º, 10, 12, 13 e 14 da Lei nº 1.574/2020 dispõem sobre matérias estranhas àquelas que devem ou podem estar contidas no texto da LOA, violando o princípio da exclusividade (Art. 165, §§ 5º ao 8º, da CF/88).

29. Se limitou a **defesa** a informar que desde o exercício financeiro de 2008 segue a mesma metodologia para elaboração das leis orçamentárias e este ponto nunca foi objeto de apontamento.

30. **A Secretaria de Controle Externo**, mantendo a irregularidade, argumentou o seguinte:

Pois bem, na análise do texto normativo da LOA-2020 do Município de Mirassol D'Oeste restou constatado que as disposições/matérias nela inseridas excedem ao conteúdo máximo expressamente permitido na Constituição Federal de 1988 e na Lei 4.320/64, foram elas: forma de utilização da Reserva de Contingência; regras de equilíbrio financeiro; e, autorizações e regras para celebração de convênios.

Isso posto, quanto ao argumento de que o TCE-MT não havia apontado irregularidade semelhante na análise das LOAs de exercícios anteriores, consiste em alegação irrelevante. Isso porque, as regras legais que prescrevem o conteúdo legislativo máximo das LOAs (Constituição





Federal de 1988 e a Lei 4.320/64) já estavam públicas e cogentes, no mínimo, desde o ano de 1988. A alegação de que o TCE-MT não havia identificado/apontado essa irregularidade anteriormente não invalida ou atenua os procedimentos e metodologias equivocados adotados pelo Governo Municipal na confecção das leis de Orçamento.

[..]

O argumento de que a LOA-2022 contemplará a exclusão de disposições normativas sobre matérias não permitidas (estranhas) pela legislação geral, não descaracteriza ou tem o condão de sanar irregularidade pretérita devidamente comprovada.

31. Em **alegações finais**, os argumentos de defesa já apresentados foram reiterados.

32. O **entendimento deste órgão ministerial** também se mostra alinhado ao entendimento da equipe técnica, haja vista que não se pode pretender justificar e ter uma conduta como lícita unicamente porque não fora apontada irregularidade anteriormente. Diferente seria o caso de a irregularidade, no mesmo contexto ter sido analisada e afastada anteriormente, o que não é o caso dos autos. O controle externo não é limitado em sua atuação pela não detecção da irregularidade anteriormente, bem como não se pode admitir que o gestor adote uma postura de que “se todos os gestores fizeram de forma errada, também posso”. O fato de gestores anteriores ter atuado de forma incorreta, não habilita o atual a adotar a mesma postura, pelo contrário.

33. Isto posto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que **adote providências no intuito de que as futuras Leis Orçamentárias Anuais não violem o princípio da exclusividade orçamentária, na forma do artigo 165, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.**

### 2.1.3. Das alterações orçamentárias

34. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a Equipe de Auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, como também verificou que foram abertos com prévia autorização





legislativa e por decreto executivo. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos no seguinte montante:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 29.790.300,08
- Créditos adicionais especiais: R\$ 13.763.230,56
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00

35. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **54,44%** do Orçamento Inicial.

36. Considerando que a autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares era de 15% e o realizado pelo ente federado foi de 37,33%, bem como não houve a adequada publicação dos decretos respectivos, imputando as irregularidades NB05 e FB02.

#### 2.1.3.1. Da irregularidade FB02

##### **EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Foram abertos créditos adicionais suplementares no exercício de 2020 em valor acima do limite máximo autorizado por leis municipais. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

37. A **defesa** sustentou que: **a)** editou o decreto n. 3.848/2020 com redação equivocada, por erro de digitação, pois deveria constar a abertura de créditos especiais e suplementares, no entanto, constou apenas como suplementares. Posteriormente, houve a republicação do ato; **b)** que o setor de planejamento se equivocou quanto ao percentual autorizado para abertura de créditos adicionais; e **c)** que não houve má-fé do gestor.

38. A **Secretaria de Controle Externo**, mantendo o apontamento, se





manifestou no seguinte sentido:

De início, é importante registrar que a Defesa reconheceu a irregularidade, limitando-se a apresentar circunstância que considera atenuante (boa-fé).

A Defesa ratificou o valor de R\$ 1.656.921,76 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legislativa, conforme apresentado na página 19 do Relatório Técnico Preliminar.

No que pertine ao Decreto Municipal nº 3.848/2020 republicado, observa-se que em nada altera a composição do cálculo apresentado no Relatório Técnico Preliminar, pois o valor de R\$ 76.831,75 já havia sido adicionado (ajustado) como efetivo crédito adicional suplementar, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 1.584/2020. Aliás, a republicação ainda considera o referido valor aberto como crédito adicional especial, em desconformidade com a Lei Autorizadora.

Ratificada a ocorrência da presente irregularidade, constata-se tratar de conduta ilícita GRAVE praticada pela gestão do Município de Mirassol D'Oeste – MT no exercício de 2020, isso porque viola expressamente a vedação plasmada no inciso V do artigo 167 da CF/88.

39. Em **alegações finais**, o gestor reiterou a argumentação já apresentada em sede de defesa.

40. O Ministério Público de Contas, inicialmente, destaca a confissão do gestor quanto à ocorrência da irregularidade. Apesar de alegada a boa-fé como elementos para desconstituir a irregularidade, verificamos que nenhuma prova de erro justificável foi apresentado.

41. De boa ou má-fé não se pode permitir que tais apontamentos sejam simplesmente retirados do âmbito das contas de governo. Isto porque a proibição constitucional (artigo 167, V, “a”, da CRFB/88) de abertura de créditos adicionais suplementares acima do permitido na lei orçamentária anual gera o descontrole das finanças públicas, violando, ainda, o controle social, adequado planejamento e transparências das contas públicas.

42. As peças orçamentárias possuem diversas regras a serem observadas quando de sua elaboração, no intuito de apresentar segurança, transparência e planejamento no trato da coisa pública. A atuação do Chefe do Poder Executivo, contra a lei orçamentária no percentual autorizado para créditos adicionais demonstra





a ausência de adequado planejamento orçamentário e violação ao princípio da transparência.

43. Isto posto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, opina pela manutenção da irregularidade e **recomenda-se ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que se abstenha de abrir créditos adicionais em percentual superior ao autorizado pela lei orçamentária anual, nos termos do artigo 167, V, “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.**

### 2.1.3.1. Da irregularidade NB05

**EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**NB05 DIVERSOS\_GRAVE\_05.** Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

5.1) Abertura de créditos adicionais sem a publicação e divulgação dos respectivos decretos. - Tópico – 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

44. A **defesa**, inicialmente, confirma a ocorrência da irregularidade e posteriormente indica que ao verificar a não publicação dos decretos n. 3667, 3700, 3745, 3795, 3800, 3822 e 3853, todos do exercício financeiro de 2020, no sítio eletrônico da prefeitura, bem como providenciou a publicação dos decretos 3667, 3692, 3700, 3745, 3800, 3822, 3842, 3853 e 3860/2020, todos do exercício financeiros de 2020, no Diário Oficial dos Municípios.

45. A **Secretaria de Controle Externo**, mantendo o apontamento, manifestou no seguinte sentido:

A Defesa confirmou a ocorrência da irregularidade, e, embora tenha providenciado a divulgação e a publicação dos Decretos faltantes no site da Prefeitura e na Imprensa Oficial do Municípios, o fez de forma ulterior e somente após este Tribunal de Contas detectar a omissão ao dever de Transparência por parte da gestão (após a Citação deste processo).

Neste contexto, vale salientar que os Decretos são atos oficiais regulamentares legislativos expedidos pelos Chefes dos Poderes Executivo e como tais estão submetidos ao princípio da publicidade insculpido no artigo 37, *caput*, da CF/88, sendo que, quando regulam





matérias orçamentárias e financeiras, os Decretos também devem observar as regras de publicidade e transparência insculpidas nos arts. 48, 48-A e 49 da LRF, e, na Lei nº 12.527/2001 (Lei de Acesso à Informação).

Desse modo, a não publicação ou a publicação extemporânea de decretos, conforme alegado nas razões de defesa, não satisfaz as necessidades de divulgação, publicidade e transparência requeridas pela legislação pátria, bem como obsta a eficácia e a fé pública dos atos estatais.

[...]

Ademais, observa-se que a presente irregularidade tem caráter de reincidência pela gestão do Município de Mirassol D'Oeste – MT, conforme Recomendação exarada no item “6” da parte dispositiva do Parecer Prévio TCE-MT nº 37/2019, de 07/11/2019, que apreciou/deliberou sobre as Contas Anuais de Governo de 2018 desse Município.

46. Em **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos já apresentados em sede de defesa.

47. O **Ministério Público de Contas**, inicialmente, ressalta a confissão do gestor quanto à ocorrência da irregularidade. Ademais, utiliza os argumentos supracitados da Secretaria de Controle Externo como parte integrante da fundamentação deste parecer, com os apontamentos abaixo.

48. A transparência fiscal é direito fundamental individual previsto no artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e disciplinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 48, 48-A e 49, de forma que a sua estrita observância é necessária para que ocorra o adequado controle técnico e social da execução do orçamento.

49. A não publicação ou publicação extemporânea dos decretos de abertura de créditos adicionais, além de violar as disposições supracitadas, vilipendia a noção de transparência ativa, conceito que indica o dever de a administração pública fornecer informações de forma espontânea e dentro do prazo necessário aos cidadãos.

50. Ademais, destacamos os seguintes precedentes desta Corte de Contas:  
Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e





demonstrações contábeis.

1. O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

2. A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação. (Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº 16.680-4/2018).

Planejamento. Créditos adicionais. Decretos de abertura. Publicidade e transparência.

1. Os decretos executivos municipais relativos à abertura de créditos adicionais suplementares devem ser publicados em meios oficiais, como condição de eficácia e cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, além de disponibilizados à sociedade em portal de transparência.

2. A necessidade da publicação e divulgação dos atos públicos em Diário Oficial é para que estes sejam considerados válidos e conhecidos pela sociedade e para que assim possam iniciar a ter seus efeitos. (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 51/2019- TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.718-5/2018).

51. Isto posto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, opina pela manutenção da irregularidade com expedição de **recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que providencie a observância da devida transparência e publicação dos atos que tenham por objeto a abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 5º, c/c artigo 37, caput, ambos da CRFB/88 e dos artigos 48, 48-A e 49, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

#### 2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

52. Para o exercício de 2020, a **Receita total** atualizada após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 87.100.947,52, sendo arrecadado o montante de R\$ 94.807.222,07, conforme demonstrado no **Relatório Técnico Preliminar, Quadro 2.1 do Anexo 2.**





53. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2020, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 93.996.896,94, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 81.363.186,13, liquidado R\$ 78.521.807,66 e pago R\$ 78.145.819,46.

54. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

<b>Quociente de execução da receita (QER) – 1,09</b>
Valor previsto: R\$ 78.019.598,22
Valor arrecadado: R\$ 85.165.820,36

<b>Quociente de execução da despesa (QED) – 0,85</b>
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 84.316.540,26
Despesa executada: R\$ 71.969.136,72

55. Os resultados indicam a presença de **superávit de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

56. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

<b>Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,21</b>
Receita arrecada: R\$ 82.400.772,21
Despesa consolidada: R\$ 67.688.114,88

57. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (superávit orçamentário de execução) e que as despesas **não ultrapassaram** o limite do crédito orçamentário estabelecido.

58. Neste tópico foram apontadas as irregularidades CB02 e CB07, sobre as quais a passamos a tratar.

**EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964)





ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergências de Integridade Numérica Interdemonstrações e de saldos de exercícios anteriores no Balanço Financeiro de 2020, acarretando a inconsistência desta Demonstração Contábil. - Tópico - 5.1.2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

1.2) Divergências de Integridade Numérica entre os saldos de exercícios anteriores apresentados no Balanço Patrimonial de 2020 e os saldos do Balanço Patrimonial de 2019 informados ao Sistema Aplic, acarretando a inconsistência desta Demonstração Contábil. - Tópico - 5.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

1.3) Divergências de Integridade Numérica entre os totais das VPA e VPD de exercícios anteriores apresentados na Demonstração de Variações Patrimoniais de 2020 e os totais da DVP de 2019 informada ao Sistema Aplic, acarretando a inconsistência desta Demonstração Contábil. - Tópico - 5.1.4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

59. A **defesa** reconheceu as inconsistências contidas no item 1.1 e apresentou novo balanço. Quanto ao item 1.2 informa que promoveu republicação, com notas explicativas para atender ao IPC-04. Quanto ao item 1.3, reconheceu a existência das divergências e comprova nova publicação na DVP 2020.

60. A **Secretaria de Controle Externo, afastando os itens 1.1 e 1.3, mas mantendo o 1.2**, argumentou no seguinte sentido:

De início, registra-se que a Defesa reconheceu as inconsistências apontadas, e, por meio dos Docs.: 201106/2021, 201107/2021 e 201123/2021, apresenta novo Balanço Financeiro Consolidado do exercício de 2020 e respectivas Notas Explicativas, assinadas pelos responsável técnico e gestores, e republicações na Imprensa Oficial do Município. Constata-se, ainda, que o novo BF foi reapresentado no Sistema Aplic, (Arquivo PDF: DD\_202020\_20018.PDF).

De acordo com o quadro anterior, a diferença interdemonstrações, após a reapresentação/republicação do BF e BP de 2020, é de R\$ 938.055,62. Todavia, a Defesa explica que essa diferença se refere às disponibilidades de caixa da Fundação Municipal de Saúde Samuel Greve, que não integravam a consolidação das Demonstrações Contábeis do Município até o ano de 2019 e passou a compô-las somente em 2020.

O valor da diferença evidenciada no quadro anterior coincide com aquele apresentado no cálculo apresentado pela Defesa. Neste sentido, colaciona-se a seguinte informação constante das Contas de Gestão de 2020 da Fundação, conforme Sistema Aplic; Ante o exposto, constata-se que as reapresentações/republicações/reencaminhamento de Demonstrações Contábeis, bem como as explicações realizadas pela Defesa, são consideradas suficiente para o saneamento da presente irregularidade.

Quanto à Nota Explicativa atinente ao detalhamento da arrecadação das





Receitas Orçamentária reapresentada, constata-se que ainda não obedecem aos moldes requeridos pela IPC-06, motivo pelo qual permanece a sugestão de Recomendação constante do Relatório Preliminar.

[...]

De início, registra-se que as republicações dos quadros auxiliares do Balanço Patrimonial: Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e Quadro das Contas de Compensação (Doc. 201142/2021), continuaram a não observar a forma, o modelo e com as informações completas requeridas pela IPC-4. Assim, a sugestão de Recomendação fica mantida. Quanto à justificativa apresentada pela Defesa para o valor de diferença do Patrimônio Líquido (PL), assiste razão ao Defendente, pois o valor correto da diferença é de R\$ 327.760,33.

De acordo com o Balanço Patrimonial de 2020 apresentado nas Contas de Gestão da Fundação Municipal de Saúde Samuel Greve no Sistema Aplic, observa-se que no exercício financeiro de 2019 a composição do BP estava assim apresentada: Ativo Total no valor de R\$ 1.166.385,95; Passivo Total de R\$ 838.625,62; e, Patrimônio Líquido de R\$ 327.760,33. Isso justifica os valores divergentes.

Pois bem, quando os argumentos da Defesa são analisados apenas sob a ótica de justificativas para as diferenças apontadas no Relatório Técnico Preliminar, constata-se serem realmente plausíveis. Isso porque, os saldos patrimoniais da Fundação, do exercício de 2019, têm reflexos direto na posição patrimonial evidenciado no BP Consolidado de 2020.

Todavia, apesar de haver explicações para as divergências de valores, constata-se que a inconsistência do BP de 2020 (em relação à coluna: Exercício Anterior) continua, pois, a incorporação dos saldos patrimoniais da Fundação ocorreu no exercício de 2020 e não no de 2019. Assim, tecnicamente, os reflexos dessa incorporação, havida em 2020, em nada afetaria o BP de 2019.

No BP de 2019 apresentado ao Sistema Aplic os valores do Ativo Total e do Passivo Total igualam-se em R\$ 208.523.411,03 (coluna: Exercício Atual), já no BP de 2020 esses valores igualam-se em R\$ 209.689.796,98 (coluna: Exercício Anterior), e a divergência permaneceu mesmo após republicação do Balanço. Ora, se a incorporação dos saldos patrimoniais da Fundação ocorreu no exercício de 2020 e não em 2019, isso em nada afetaria os saldos evidenciados na coluna Exercício Anterior do BP de 2020. Os saldos incorporados da Fundação refletiriam somente nas linhas/colunas e totais do Ativo e Passivo de 2020, e a diferença, que corresponderia ao PL da Fundação em 2019, seria lançado/evidenciado no PL consolidado de 2020 (ajustes de exercícios anteriores).

Essa situação do BP não é idêntica aquela analisado na irregularidade anterior do BF (irregularidade 1.1.), pois lá, a republicação do BP 2020 corrigiu e fez refletir os valores e totais da coluna Exercício informações do exercício de 2019 (exercício já encerrado), como aconteceu no BP de 2020.

A opção em evidenciar os saldos patrimoniais da Fundação já no exercício de 2019 (coluna: Exercício Anterior), mesmo sabendo-se que incorporação da entidade ocorreu no exercício de 2020, quebra a sequência lógica e sucessiva de apresentação e evidenciação do Balanço Patrimonial do Município, considerando-se a análise individual dessa





Demonstração Contábil por exercício.

[...]

De início, registra-se que a Defesa reconheceu as inconsistências apontadas na DVP de 2020, e, por meio dos Doc. 201147/2021, apresenta nova DVP Consolidada do exercício de 2020, assinadas pelos responsáveis técnico e gestores e republicações na Imprensa Oficial. Consta-se, ainda, que a nova DVP foi reapresentada no Sistema Aplic, (Arquivo PDF: DD\_202020\_20020.PDF).

Quanto às divergências referentes às somatórias das colunas de VPA e VPD, considerando-se os saldos finais totais da DVP de 2019 (R\$ 89.590.450,49) e aqueles apresentados na coluna "Exercício Anterior" da DVP de 2020 (R\$ 97.083.725,77), apesar de a Defesa não detalhar ou explicar os motivos das divergências, entende-se que a reapresentação/republicação da DVP de 2020, cujos valores e totais demonstrados na coluna Exercício Anterior estão idênticos aqueles demonstrados na DVP de 2019 (Contas Anuais de Governo de 2019, processo TCE-MT nº 8.783-1/2019, Doc. 63602/2020), é suficiente para sanar essa inconsistência. Assim, a DVP de 2020 reapresentado/republicado/reenviado, no que se refere aos valores e saldo da coluna Exercício Anterior, mantém integridade numérica com a DVP de 2019.

No que se refere à alegação de que na reapresentação/republicação/reenvio da DVP de 2020 constam as Notas Explicativa requeridas pela IPC – 05, observa-se que essas notas não foram constatadas nos documentos apresentados pela Defesa, assim, mantém-se a sugestão para expedição da Recomendação.

61. Em **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos de defesa.
62. O **Ministério Público de Contas**, em se tratando de análise estritamente contábil, tal como neste caso, utiliza a argumentação da Secretaria de Controle Externo como integrante deste parecer, seguindo, ainda, as mesmas conclusões.
63. Por esta razão, em consonância com a equipe técnica, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade e pela expedição de **recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que adote providências no sentido de os registros contábeis sejam realizados dentro das normas de regência e de forma a não apresentar divergências.**

**EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**2) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)





2.1) Não foram implementados tempestivamente os Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento de Ajustes para Perdas da Dívida Ativa e de Férias e 13º Salário, por competência. - Tópico – 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

64. A **defesa** confirma a ocorrência da irregularidade, mas informa que está realizando os lançamentos devidos mensalmente durante o exercício de 2020 e efetuará o mesmo quanto aos lançamentos de dívida ativa no exercício de 2021.

65. A **Secretaria de Controle Externo**, mantendo o apontamento, argumentou o seguinte:

No que tange ao argumento apresentado para a implementação do PCP de reconhecimento dos Ajustes para Perdas da Dívida Ativa, de que seria realizado no exercício de 2021, observa-se que desatende ao prazo final estabelecido na Portaria STN nº 548/2015.

No caso dos entes municipais, o Anexo Único da Portaria do STN nº 548/2015 estabelece os seguintes prazos-limites para a implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PCP, considerando-se o número de habitantes de cada ente federado.

De acordo com o quadro de implementação acima, muitos PCP têm seus prazos finais obrigatórios de reconhecimento/registros a partir do exercício 2021. Portanto, as implementações de vários dos procedimentos ainda não são exigíveis para exercício de 2020, o que não é o caso do Ajustes para Perdas da Dívida Ativa (item 4 do Quadro), cujo prazo de implementação/registros contábeis expirou desde a data de 31/12/2015. Assim, quanto ao PCP Ajustes para Perdas da Dívida Ativa, a presente irregularidade é procedente e remanesce para o exercício de 2020.

Quanto ao PCP referente ao reconhecimento/registro contábil da apropriação por competência das obrigações com Férias e 13º Salário (item 11 do Quadro), constata-se que o prazo-limite expirou na data de 01/01/2019.

66. Em alegações finais, o gestor reiterou os argumentos de defesa.

67. O **Ministério Público de Contas**, em se tratando de análise estritamente contábil, tal como neste caso, utiliza a argumentação da Secretaria de Controle Externo como integrante deste parecer, seguindo, ainda, as mesmas conclusões. No caso, destacamos, ainda, a confissão do gestor quanto às irregularidades.

68. Assim, o **Ministério Público de Contas** concorda com o entendimento da





SECEX e manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que providencie junto ao departamento de contabilidade o atendimento da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n. 548/2015.

#### 2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

69. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o **Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar.**

70. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ R\$ 93.996.896,94**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 81.363.186,13**, o que corresponde a **86,55%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que quatorze programas obtiveram resultados acima de 80%.

##### 2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

71. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, por meio da Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN, decorrente do Coronavírus (COVID-19).

72. Disciplinou o artigo 2º, inciso II, do referido normativo, que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

73. Em cumprimento ao normativo o **Município de Mirassol D'oeste/MT** criou diversos programas/ações, tendo contabilizado:





TOTAL	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
	R\$ 9.495.631,73	R\$ 9.419.456,24	R\$ 9.410.900,93

74. A SECEX constatou que, conforme apresentado no Tópico 4.1.4 do Relatório Técnico Preliminar<sup>3</sup>, as receitas e despesas específicas para o enfrentamento do Covid-19 foram todas contabilizadas no detalhamento 074000, em conformidade com a RN nº 04/2020.

### 2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

75. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,04** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 7,86** de disponibilidade financeira geral.

76. Verificou-se ainda, que a **dívida consolidada líquida** em 31/12/2020 representou **0,00% da receita corrente líquida**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001)<sup>4</sup>.

77. Por fim, analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 22.292.238,32**, conforme se verifica pelo Consta no **Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar**.

### 2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

<sup>3</sup> Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 160021/2021, páginas 25 a 29.

<sup>4</sup> Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

(...)





78. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram integralmente cumpridos e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	25,39%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	78,52%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	29,28%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	49,12%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	1,88%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	51,00%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,50%

#### 2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

79. No que concerne à observância do Princípio da Transparência no exercício de 2020, a sua verificação, conforme informado pela Auditoria, foi realizada por meio de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI.





80. Além disso, a **Prestação de Contas Anuais** foi encaminhada à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP.

81. Conforme informado pela Auditoria, os envios intempestivos referentes as outras cargas obrigatórias, bem como eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI, cabendo neste processo apenas a apuração quanto à prestação de Contas Anuais de Governo.

#### 2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

82. Neste ponto, destacaremos as principais recomendações existentes nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2018 e 2019.

83. Quanto ao **parecer prévio n. 92/2021**, relativo ao exercício financeiro de 2019, verificamos as seguintes recomendações: **a)** não ultrapassar o limite prudencial de gastos com pessoal. Cumprido; **b)** realizar o repasse de duodécimos dentro do prazo constitucional. Cumprido; **c)** abster-se da abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa. Descumprido, conforme irregularidade apontada; **d)** atenda às solicitações de documentos e informações do Tribunal de Contas. Cumprido; **e)** sejam observadas as normas de contabilidade pública. Parcialmente cumprido; **f)** adequação do plano de amortização do RPPS. Cumprido; e **g)** reduzir o percentual de autorização legal para abertura de créditos adicionais ao limite de 15%. Cumprido.

84. No âmbito do **parecer prévio n. 37/2019**, referente ao exercício financeiro de 2018, verificamos as seguintes recomendações: **a)** não ultrapasse o limite prudencial de gastos com pessoal. Cumprido; **b)** sejam prestadas as contas dentro do prazo legal. Cumprido; **c)** certificar-se que as análises de balanço sejam fidedignas. Cumprido; **d)** que a Fundação de Saúde Municipal Prefeito Samuel Greve observe as normas de contabilidade pública. Cumprido; **e)** sejam publicadas as





alterações orçamentárias e demonstrações contábeis. Cumprido; **f)** observância de metodologia e parâmetros de cálculos do Manual de Demonstrativos Fiscais, na projeção de metas fiscais. Não cumprido.

85. Ademais, **foi instaurada a representação de natureza interna de n. 9.277/2020**, tendo sido julgada monocraticamente pelo julgamento singular n. 1216/JCN/2021. A procedência se refere à recomendação para que o gestor adote medidas de transparência fiscal para publicação tempestiva e adequada dos relatórios resumidos de execução orçamentária e relatórios de gestão fiscal.

## 2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

### 2.2.1. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

86. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

87. Nessa esteira, da análise das contas da **Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste/MT**, **respeitou todas as supracitadas regras e proibições contidas na LRF, específicas para o último ano de mandato, não havendo irregularidade a ser**





mencionada nesse tópico.

## 2.2.2. Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

88. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – AL/MT, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

89. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

90. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

91. Registra-se, conforme consulta efetuada ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, verificou-se que no âmbito do **Município de Mirassol D'oeste** houve o reconhecimento de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 no exercício de 2020, reconhecido pela Resolução n. 6.805/2020, da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – ALMT.

## 2.3 Análise de regularidade da gestão previdenciária





92. Por fim, no que compete à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98, observa-se o resultado superavitário em 2020, considerando que as despesas previdenciárias não superaram as receitas previdenciárias.

93. Por essa razão, é possível concluir que **houve equilíbrio financeiro** do Regime Próprio dos servidores públicos, em acordo com a Lei Federal nº 9.717/98, não sendo necessário o aporte para cobertura de déficits financeiros (art. 2º, §1º).

94. Ademais, foi apurado que houve o **adimplemento das contribuições** previdenciárias, a teor do art. 40, caput, e 198, inciso I, da CF/88, dos quais ressaí a obrigatoriedade de se efetuar repasses para custeio dos regimes previdenciários.

95. Por fim, em sede preliminar, observou-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP encontrava-se regular.

96. Desta forma, nenhuma irregularidade foi identificada pela equipe técnica.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

97. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento das unidades de instrução (SECEX de Receita e Governo), foram mantidas as irregularidades de siglas CB02 (item 1.2), CB07, FB02, FB13, NB05 e FC13.

98. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de educação e da saúde pública, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados.





99. Além disso, em atenção à Carta Magna, houve respeito aos limites legais e constitucionais.

100. Salienta-se que o Município cumpriu integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas, em que pese a manutenção da irregularidade NB05 quanto à não publicação de alguns dos decretos para abertura de créditos adicionais e a expedição de determinação contida no processo n. 9.277/2020 para que se observem as regras de publicidade dos RREO's e RGF's.

101. No tocante ao planejamento e à gestão fiscal e orçamentária, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades. Reforça-se também que **o Município apresentou ponto de ausência de planejamento** em razão da manutenção da irregularidade FB02, onde se constatou a abertura de créditos adicionais acima do percentual autorizado pela lei orçamentária anual. No entanto, a irregularidade não tem o condão de macular a gestão a ponto de justificar a expedição de parecer prévio desfavorável.

102. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Mirassol D'oeste/MT**, relativas ao exercício de 2020, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

### 3.2. Conclusão

103. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**





a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste/MT**, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Euclides da Silva Paixão– Ordenador de Despesa (Período de 01/01/2020 a 31/12/2020)**;

b) pela **manutenção** das irregularidades classificadas como CB02 (item 1.2), CB07, FB02, FB13; NB05 e FC13.

c) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo Municipal para que:

**c.1)** obedeça aos mandamentos constitucionais e legais, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, notadamente quanto à previsão de resultados nominais, memória e metodologia de cálculo.

**c.2)** adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

**c.3)** atenda as determinações desta Corte de Contas, assim como da Constituição Federal, quanto às normas de elaboração das peças orçamentárias, especificamente quanto ao destaque de orçamento de investimentos;

**c.4)** adote providências no intuito de que as futuras Leis Orçamentárias Anuais não violem o princípio da exclusividade orçamentária, na forma do artigo 165, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88;

**c.5)** se abstenha de abrir créditos adicionais em percentual superior ao autorizado pela lei orçamentária anual, nos termos do artigo 167, V, “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

**c.6)** providencie a observância da devida transparência e publicação dos atos que tenham por objeto a abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 5º, c/c artigo 37, *caput*, ambos da CRFB/88 e dos artigos 48, 48-A e 49, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.





c.7) adote providências no sentido de os registros contábeis sejam realizados dentro das normas de regência e de forma a não apresentar divergências.;  
e

c.8) providencie junto ao departamento de contabilidade o atendimento da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n. 548/2015.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de outubro de 2021.

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador de Contas

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 09/2012 – TCE/MT.

